



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000278/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.958 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2003

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO PELO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Cabe a apreciação, pelas Turmas de Julgamento, de Notificação Fiscal lavrada com suporte em decisão judicial transitada em julgado. Não há que se discutir o mérito da ação, pois já decidido pelo judiciário e sim se a notificação lavrada se encontra nos conformes da decisão prolatada, com a aplicação correta dos índices declinados

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para anular o acórdão 12-20.412, de fls 414 a 423, devendo outra decisão ser lavrada, se manifestando acerca da procedência ou improcedência dos valores apurados, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15540.000278/2007-21
Acórdão n.º **2803-00.958**

S2-TE03
Fl. 462

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de glosas efetuadas

A Decisão-Notificação – fls 414 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ao invés de a Administração Pública reconhecer a decisão judicial a favor da Recorrente e também à legislação acerca da possibilidade de compensação, resolveu o Senhor Agente fiscal desconsiderar todos os elementos fáticos da espécie e considerar como não tendo sido realizado alguns recolhimentos do tributo em comento, assim como se omitiu em julgar a demanda sob assertiva de que a matéria estaria vinculada ao processo judicial e, portanto, teria ocorrido a renúncia à esfera administrativa.
- A ora Recorrente procurou o Judiciário somente porque a Administração Pública não aceitava a compensação dos valores, pois entendia como devida a exação e também desconsiderava os termos da Lei n.º 8.383/91. Entretanto, cumpre frisar que a compensação levada a efeito decorre da própria legislação, devendo esta ser obedecida pela Administração Pública e neste aspecto não vem sendo obedecida.
- Como não dizer que houve quebra do princípio da legalidade se a recorrente utilizou-se de entendimento da própria Administração Pública para calcular os seus créditos e os compensou com a mesma exação, consideradas as premissas fixadas na Ação judicial mencionada? Data maxima venha não existe como fugir da afirmativa acima, realmente a lavratura da NFLD violou o princípio da legalidade administrativa, pois o processo judicial efetivamente reconhece todos os períodos recolhidos, mormente os relativos ao ano de 1994 que foram desconsiderados pelo Sr. Fiscal. Saliente-se que em momento algum a compensação realizada pela Recorrente fora analisada, pois, se tivesse sido, certamente o valor do Auto seria muito menor ou, então, insubsistente por ausência de valores a serem recolhidos devido a compensação ter sido realizada de forma escorreita.
- Neste processo administrativo discute-se a própria compensação em si, e não o direito a compensar, até porque a lei já prevê esse direito.
- Utilização incorreta da moeda à época dos recolhimentos indevidos e das conversões para fins de compensação.

-
- Nulidade da presente NFLD e da desconsideração de guias (período 05/93 e 01/94) - processo administrativo para constatar a autenticidade das mesmas
 - Desconsideração de período de recolhimento indevido — junho/94 a novembro/94.
 - O v. acórdão, a NFLD e a Auditora consideram o valor recolhido de Cr\$ 73.084.760,00 (setenta e três milhões oitenta e quatro mil setecentos e sessenta cruzeiros), quando, na verdade, o valor correto é Cr\$ 73.159.760,00 (setenta e três milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta cruzeiros), gerando uma diferença de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).
 - Pugna pelo provimento do recurso e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Às fls 24 do relatório fiscal, consta que:

23. *A empresa não apresentou à fiscalização memória do cálculo da atualização monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos indevidamente no período de 01/06/1992 a 08/06/1994.*

24. *A planilha "Valores Compensados (01/1992 a 12/1994)", elaborada pelo contribuinte, demonstra como a empresa efetuou a compensação dos valores pagos indevidamente. Apresenta inicialmente um saldo de R\$ 455.228,20, sem, contudo, demonstrar como chegou a este valor a partir dos valores originários recolhidos indevidamente (moeda da época). Ressalte-se ainda que os valores compensados devem ser calculados a partir de cada pagamento indevido efetuado, conforme demonstrado na planilha "Anexo III — Juros — Valores Compensados", não sendo possível somar todos os pagamentos indevidos, convertidos para real, a fim de efetuar a compensação. Este procedimento gerará a capitalização dos juros, conforme demonstrado na planilha da empresa, o que não é permitido.*

25. *Sobre o valor de R\$ 455.228,20, incidiu a taxa SELIC de 1,32% e juros de 1%, resultando no valor de R\$ 465.849,58. A empresa começou a efetuar as compensações a partir de 05/11/2001 com o saldo de R\$ 477.706,85, valor obtido pela incidência da taxa SELIC (1,53%) e juros de 1% sobre o valor de R\$ 465.849,58. Houve incidência de juros compostos, pois os juros SELIG devem ser somados e não multiplicados. Após efetuar a compensação no valor de R\$ 15.160,11, a empresa corrigiu o saldo restante na competência seguinte (11/2001) para efetuar outra compensação. Como dito anteriormente, este procedimento está totalmente errado, pois gera capitalização dos juros. Os juros SELIC aplicados a partir de 01/1997 e os juros de 1% do período de 01/1992 a 12/1996 devem ser somados e aplicados sobre cada parcela paga indevidamente antes de efetuar a compensação. Não cabe transferir o saldo restante para a próxima competência, após efetuar a compensação num determinado mês.*

26. *A empresa compensou-se até 07/2003. Entretanto, o cálculo efetuado pela fiscalização demonstra claramente que a compensação somente poderia ter sido efetuada até 05/2002. Por este motivo, parte dos valores compensados em 05/2002 e o total dos valores compensados de 06/2002 a 07/2003 foram*

glosados e lançados como débito pela fiscalização, conforme tabela a seguir:

...

Na impugnação, a empresa alega que os valores compensáveis abrangeriam setembro de 1989 a maio de 1994 e não de maio de 1992 a maio de 1994, como considerado pela fiscalização. Retornado os autos em diligência, o AFRFB às fls 169 esclarece que não lhe fora apresentado a emenda a inicial que ampliava o prazo e retifica o débito lavrado conforme FORCED de fls 174, onde o valor da competência 05/2002 do levantamento GLC — Glosa de Compensação da referida NFLD é cancelado e o valor da competência 06/2002 alterado para R\$ 6.409,30.

A empresa contesta a diligência, afirmando que a decisão judicial autoriza a compensação de todos os valores pagos a maior desde setembro de 1989, sem limitar a maio de 1994 como entende a fiscalização. Igualmente irresigna-se acerca do cálculo da correção efetuada, reiterando o protesto de produção de prova pericial contábil.

A decisão judicial determina que "Tanto a correção monetária como os lucros devem ser calculados do mesmo modo que o FISCO utiliza para correção dos tributos pagos em atraso pelos contribuintes, na forma do artigo 54 da Lei 8383/91. Por tratar de dívida em dinheiro, os juros devem ser computados a partir da propositura da ação, na base de 6% ao ano."

Nova diligência requerida e, às fls 206, o AFRFB informa que decidiu consultar a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a respeito dos pontos controversos levantados que assim concluiu:

1. Os índices de atualização monetária aplicados sobre os valores indevidamente recolhidos são os mencionados na primeira parte do item 1 do questionamento, quais sejam:
 - a. - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF): 09/1989 a 01/1991;
 - b. - Unidade Fiscal de Referência (UFIR): 01/1992 a 12/1995.
2. Não haverá atualização monetária no período de 02/1991 a 12/1991.
3. A partir de 01/01/1996, o índice de atualização monetária e a taxa de juros aplicados serão a taxa SELIC, segundo o art, 39, §4º da Lei nº. 9.250/95, pois, segundo o entendimento da Procuradoria, "a taxa SELIC possui duas funções econômicas, sendo ao mesmo tempo fator de atualização e de remuneração." (in verbis).
4. Há, ainda, a previsão de aplicação de taxa de juros de 6% ao ano após o trânsito em julgado, que não devem ser cumulados com o percentual remuneratório da taxa SELIC. [deve-se aplicar a taxa SELIC, desconsiderando-se os percentuais remuneratórios – fls 223]
5. O período correspondente à compensação ficou estabelecido entre 06/10/1989 e 08/06/1994.

Informa ainda que duas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) das competências 05/1993 e 01/1994 não foram consideradas pela fiscalização, visto

que não foram localizadas no Sistema de Arrecadação, conforme cópias das telas da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento (CCOR), anexas aos autos.

Da nova orientação da PGF, resultou em lançamento complementar referente a diferença de R\$ 19.668,82 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), lançada na NFLD nº. 37.105.732-9, consolidada em 31/03/2008, com apenas a competência 05/2002 – anulando, em parte, as alterações em FORCED descritas na diligência de fls 169.

O contribuinte, às fls 395, manifesta sua inconformidade com as informações prestadas, informando que:

1. As planilhas de fls. 24/33 não condizem com os créditos indevidamente recolhidos e lastreados na decisão judicial anteriormente mencionada, visto que a Auditora Fiscal utiliza equivocadamente da moeda à época, convertendo erroneamente os valores e atingindo o montante dos créditos em valores irrealistas e muito abaixo da realidade. A ora impugnante não contesta em momento algum os valores reconhecidos pela administração a título de tributo indevidamente recolhido, o que discrepa do entendimento da impugnante com o entendimento da ilustre Auditora Fiscal é a forma de correção dos mesmos, senão vejamos:
 - a. Relativamente ao valor indevidamente recolhido no mês de setembro de 1989, considerado pela fiscal como sendo 2.699,79 temos que ao convertermos pelo indexador da época, BTNF, alcançaríamos a quantidade de 694,56 BTN, equivalente ao número de UFIR, ou seja, 694,56 UFIRS. Mesmo sem efetivar a conversão da quantidade de UFIR em moeda, bem como sem aplicar a variação da taxa selic no período, é visível a diferença de valores encontrado pela ilustre auditora fiscal e pela impugnante, vez que no entendimento da fiscal a empresa somente teria 0 valor de 117,35 ufirs como a ser compensado, quando, na verdade, pelo exemplo acima seriam 694,56 ufirs.
 - b. Nulidade da presente NFLD e da desconsideração de guias (período 05/93 e 01/94) - processo administrativo para constatar a autenticidade das mesmas.
 - c. Ademais, como reforço à argumentação aqui disposta, tem-se que na NFLD 35.781.713-3, o erro de cálculo é tão latente que a própria Auditora estabelece que o valor atualizado de crédito para o mês de 05/1993 seria de 7.261,94 UFIR. Pois bem, se a própria planilha reconhece Cr\$ 229.459.320,00 (duzentos e vinte e nove milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte cruzeiros) então os cálculos corretos para o crédito da Impugnante seriam:
 - i. Cr\$ 229.459.320,00 dividido pela UFIR 6/93(25,12635) = aproximadamente 9.132.219 UFIR;

Multiplicando 9.132.219 UFIR pela UFIR 01/01/1997 = R\$ 8.137,76 que significa o total do capital da empresa; Corrigindo-se R\$ 8.137,76 x 147,75% (juros) = aproximadamente R\$ 12.289,00 a título de juros; CAPITAL (R\$ 8.137,00) + JUROS (R\$ 12.289,00) = TOTAL DO CRÉDITO DA IMPUGNANTE R\$ 20.426,76 (VINTE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

- d. Veja vossa senhoria que o exemplo utilizado é da própria NFLD, apenas a Impugnante utiliza-se do valor correto, qual seja, R\$ 20.426,76 (VINTE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), enquanto que pela fiscal a quantia seria tão somente de inexplicáveis R\$ 5.781,80 (cinco mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).
- e. Tais diferenças decorrem do evidente equívoco da Fiscal a utilizar erroneamente a conversão da moeda à época, acarretando nítida distorção entre os valores utilizados pela impugnante e os valores considerados pela fiscalização, demandando uma maior análise técnica a ser proferida em perícia contábil a ser deferida nos presentes autos.
- f. A Fiscal já reconheceu o período de recolhimento indevido de setembro de 1989. Contudo, somente considerou os recolhimentos indevidos até maio de 1994, quando, na verdade, os recolhimentos indevidos remontam até dezembro de 1994 [pagamento referente a 11/2004] conforme planilha anexada.
- g. Outro ponto a ser considerado na presente impugnação se refere ao mês de competência 04/93. Na referida NFLD a Auditora considera o valor recolhido de R\$ 73.084.760,00 (setenta e três milhões oitenta e quatro mil setecentos e sessenta cruzeiros), quando, na verdade, o valor correto é Cr\$ 73.159.760,00 (setenta e três milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta cruzeiros), gerando uma diferença de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

São as mesmas alegações trazidas em seu recurso.

Percebe-se que os pontos controversos cingem-se a:

1. Qual correção/atualização/juros devem ser aplicados.
2. O período de recolhimento indevido se estende até nov/1994 e não 05/1994.
3. Apropriação das guias apreendidas, competências 05/1993 e 01/1994.

4. Valores referentes a guia 04/1993

A DN de fls. 421 teve o seguinte entendimento:

Logo não conheço as alegações referentes ao não aproveitamento das GRPS de 09.1989 a 04.1992 e de 06.1994 a 11.1994, assim como do método de atualização dos valores pagos indevidamente, já que tais matérias deverão ser apreciadas no juízo prolator da sentença, por conexão, em sede de embargos a execução (art.16, parágrafo 2º da lei 6.830/80), pois se relacionam diretamente ao cumprimento da sentença transitada em julgado. Salienta-se que em relação as GRPS de competências 09.1989 a 04.1994, o agente fiscal já se retratou, passando a considerá-las no lançamento, passando tal fato a ser incontroverso.

Do que exposto, tenho como equivocada a decisão prolatada, uma vez que a liquidação dos créditos pode ser feita a nível administrativo, e é o objeto da presente NFLD, com o intuito de dar certeza ao crédito lavrado para posterior pagamento ou cobrança.

A compensação já foi efetivada e valores não foram recolhidos, devendo a administração atuar para reaver o que considera devido. No caso das contribuições previdenciárias a situação adquire específicos contornos, uma vez que a compensação é efetivada por ato volitivo, sem um prévio exame da autoridade fiscal.

O seguimento do contencioso administrativo é necessário para que chegue a uma conclusão final acerca do que devido, conferindo uma certeza oficial ao lançamento. Não há que se discutir o mérito da ação, pois já decidido pelo judiciário e sim se a Notificação lavrada se encontra nos conformes da decisão prolatada, com a aplicação correta dos índices declinados.

A não apreciação da matéria levaria a esdrúxula situação onde não seria consolidado um título certo e exigível apto ao pagamento ou a execução forçada. Se a administração, de livre iniciativa, unilateralmente efetuou o lançamento, o contribuinte tem o direito de apresentar sua irrisignação sobre os valores apurados e, passo seguinte, cabe às instâncias julgadoras encerrar o litígio existente, afastando as dúvidas que pairam sobre a higidez da notificação.

Dos elementos postos, caba ao contencioso se manifestar acerca do acerto ou desacerto do que apurado. Senão vejamos.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. TERMO INICIAL. PRAZO DO ART. 168, II, DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 517/05.

Comumente, a liquidação dos créditos reconhecidos por decisão judicial dá-se no âmbito administrativo; no caso dos autos, a liquidação também ocorreu no âmbito judicial. Por isso, o trânsito em julgado a ser considerado é o da sentença que homologou os cálculos de liquidação na ação de execução, e não o trânsito em julgado na ação de conhecimento.

...

(TRF4 - AC nº 2006.71.07.004857-0/RS, rel. Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 21/10/2010).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. Atendendo à decisão deste Conselho, à empresa foram esclarecidos, pela Receita Federal, os critérios utilizados para o cálculo da restituição pleiteada, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Intimada para manifestar-se, a empresa não compareceu aos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Processo nº 10680.010442/98-93. Acórdão 303-32.221 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA.

PIS — COMPENSAÇÃO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO — A compensação deve guardar estrita conformidade com os termos da sentença judicial que a autorizou. **SEMESTRALIDADE** — A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte. Processo nº : 10875.000464/00-18. Acórdão nº : 203-09.328. Segundo Conselho de Contribuintes. Terceira Câmara. Cons Relator Otacílio Dantas Cartaxo

FINSOCIAL RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Não há que se falar em revisão de cálculos da correção monetária e dos juros, quando o acórdão recorrido demonstra o atendimento às determinações da decisão judicial.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. PROCESSO N° : 13839.000593/99-34. ACÓRDÃO N° : 302-36.439. Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara. Cons Relator Maria Helena Corra Cardozo

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA — DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO — APLICAÇÃO DOS INDICES DETERMINADOS PELO S PODER JUDICIÁRIO — INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de procedimento administrativo em que se está cumprindo decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos. Processo n°. : 10675.002449/99-18. Recurso n°. : 127.265. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SÉTIMA CÂMARA. Cons Relator NATANAEL MARTINS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão 12-20.412, de fls 414 a 423, devendo outra decisão ser lavrada, se manifestando acerca da procedência ou improcedência dos valores apurados, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, a qual se refere a consulta de fls 219 e seguintes.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.